



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12259.000363/2008-68  
**Recurso n°** 12.259.000363200868 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.950 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 12259.000363/2008-68  
Acórdão n.º **2803-002.950**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa descumpriu a Lei nº 8.212/91, art. 32, III, c/c o artigo 225, III, do RPS. A empresa deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de agosto de 2010 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Obrigações Acessórias*

*Período de apuração: 01/03/2005 a 30/11/2005*

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os demais esclarecimentos necessários à fiscalização.*

*A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciárias é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado.*

*LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE.*

*A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.*

*A apresentação de razões e provas documentais deve obedecer às regras contidas no art. 16 do Decreto 70.235/72. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com as informações proferidas no próprio Auto de Infração a penalidade é devida não pela ausência da declaração por parte da Empresa – Contribuinte – apenas por esta declaração não estar em total acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Previdência.

- Porém, este fato, por si só, não é suficiente para gerar a aplicação de tal penalidade, uma vez que o fato não causa prejuízo ao erário. A obrigação principal foi devidamente cumprida, o que demonstra a boa fé do sujeito passivo.

- A aplicação da penalidade se faz de forma excessiva, podendo vir a causar prejuízo a Empresa que, ressalta-se, encontra-se atravessando por enormes dificuldades financeiras.

- Destarte, requer, não sendo acolhido o pleito acima, que seja relevada a penalidade aplicada aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Analisando os processos administrativos que correm em face desta Empresa nota-se que existem vários Autos de Infração que examinam o não cumprimento adequado da Obrigação Acessória no mesmo período que este Auto.

- Assim, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, requer que sejam todos os processos julgados em conjunto devido a unicidade da matéria e identidade dos períodos, de forma a evitar decisões diversas o que acarretará possibilidade, inclusive, de lançamento em duplicidade.

- Diante do exposto e do consta nos autos requer seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, para reformar a decisão atacada declarando IMPROCEDENTE o lançamento, ou considera-lo nulo ab initio e determinar o seu arquivamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 24), a empresa foi intimada a apresentar diversos documentos de interesse da fiscalização. Contudo, na data aprazada, ela deixou de apresentar a auditoria fiscal o contrato social de constituição, bem como as alterações ocorridas até 03/11/2004. Não apresentou também a relação nominal de beneficiários dos lançamentos contábeis efetuados nas contas solicitadas. Não apresentou ainda os documentos necessários para confecção do TAB, e apresentou arquivos digitais da folha de pagamento com o mesmo Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) para empregados com nomes diferentes.

Pela conduta, a empresa infringiu o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Processo nº 12259.000363/2008-68  
Acórdão n.º **2803-002.950**

**S2-TE03**  
Fl. 8

---

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.